

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10845/000.744/93-46

Acórdão no. 108-02.161

Sessão de: 22 de agosto de 1995.

Recurso : 84.556 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: GUSTAVO TINTAS LTDA.

Recorrida : DRF SANTOS - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - O Senado Federal, através da Resolução no. 11, de 1995 (DOU de 12/04/95), suspendeu a execução do art. 8o. da lei no. 7.689, de 15/12/88. Assim, a contribuição social instituída por aquela lei não incide sobre os resultados apurados em 31/12/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUSTAVO TINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 22 de agosto de 1995.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, JOSE ANTONIO MINATEL, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo no. 10845/000.744/93-46

Acórdão no. 108-02.161

RECURSO NO.: 84556

RECORRENTE : GUSTAVO TINTAS LTDA.

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/03.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10845/000.743/93-83.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei no. 7.689/88, sobre valores considerados omitidos do lucro líquido do exercício de 1989, consoante estabelecido no artigo 2o. e seus parágrafos, da citada lei.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 23/24.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 27.09.93, e, inconformada, ingressou em 22.10.93, com o recurso voluntário de fls. 27/28.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



Processo no. 10845/000.744/93-40

Acórdão no. 108-02.161

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica no exercício de 1989, período-base de 1988, cuja exigência foi formalizada no processo no. 10845/000.743/93-83.

Esta Câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, negou-lhe provimento, nos termos do Acórdão no. 108-02.160 de 22.08.95.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

O caso sob exame, entretanto, a discussão gira, também, em torno da cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei no. 7.689, de 15.12.88 no próprio ano em que foi instituída, ou seja, discute-se se é devida tal contribuição sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, consoante estabelecido no artigo 80. da citada lei.

A Medida Provisória no. 22, da qual resultou a Lei no. 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07.12.88. *64*

Processo no. 10845/000.744/93-46

Acórdão no. 108-02.161

Veda o artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei no. 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8o. da lei no. 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989. Esse o entendimento expendido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso Extraordinário no. 138.284-8/CE, em sessão de 01/07/92, consoante se extrai da seguinte ementa:

"V - Inconstitucionalidade do art. 8o. da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro do prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, parág. 6o.), vigência e eficácia da lei: distinção."

Recentemente, no uso da competência prevista no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, o Senado Federal, através da Resolução no. 11, de 1995 (DOU de 12/04/95), suspendeu a execução do art. 8o. da lei no. 7.689, de 15/12/88.

Col

Processo nº: 10845/000.744/93-46

Acórdão no. 108-02.161

A vista do exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1995.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR